TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244771/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, DEBORA DOS SANTOS, DIANDRA KELLY VELOSO, ELIZA ROSANA DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO BAPTISTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INDIANA TEIDER, JAMIRES SOARES BASTOS DA SILVA, KARINA APARECIDA FRANCA BORGES, LEONARDO FERRAZ NOGUEIRA, LETICIA ALVES DE SOUZA, LIANE MARTINS DE LIMA, LUIGI FELIPE LAMIM, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIAH DAHER MACEDO DE CARVALHO, MARIZETE FORMAIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MYLENA GIOVANA DITANO, PRISCILA CRISTINA LOPES BERGER, ROSE CONCEICAO DA SILVA CORDEIRO, RUTE DOS SANTOS PORTELLA, SIMONE DA SILVA PEREIRA, TABATA FERREIRA, TAYNARA CHEVPCIK, VIVIANE DA SILVA FERRENCINI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1283/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n° 30/2017 – Registro – Determinação.

Relatório

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos, cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de reserva, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 30/2017, publicado em 25/10/2017.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 374/25 – COAP, peça 19) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte determinação:

> “a) Nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8WX

> deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga".

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 265/25 – 7PC, peça 22) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e falecidos, cumprimento de determinação judicial e formação de cadastro de reserva, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 30/2017, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o cargo de médico veterinário não atendeu ao percentual máximo de 20.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei Federal nº 8.112/90, aplicada por analogia, uma vez que não consta registro de limite máximo da entidade). Ademais, é importante destacar que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou resposta por meio da peça 18, alegando em síntese que:

> "É importante salientar que no ano de 2016 a redação da Lei nº 1.218/2001 já trazida o seguinte regramento:
>
> Art. 1º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.
>
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8WX

> § 2º - Na aplicação do percentual, u*lizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores de cinco décimos, e para imediatamente superior, em frações maiores ou iguais a cinco décimos.
>
> Logo, a própria regra de arredondamento trazida pela lei municipal já delimitada o número de vagas a serem oferecidas aos candidatos PCD's, da seguinte forma:
>
> Número de vagas oferecidas: 02
>
> Cálculo do percentual de 5% sobre o número de vagas disponíveis: 2x (5%) =0,1
>
> Aplicando-se a regra de arredondamento: 0 (zero) vagas para cotas PCD.
>
> Em atendimento à referida instrução, ao realizarmos novo certame como foi o caso do Edital de Concurso Público nº 030/2017, foi observada a determinação conforme tabelas de distribuição de vagas constantes no item 1.4 do referido edital".

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos e que o certame em questão já expirou, entende-se por razoável registrar as admissões, porém, com aposição de determinação para que se proceda a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência para os futuros certames. Isso porque deve-se respeitar o percentual máximo de 20%, nos termos da já mencionada legislação federal e estadual (Lei Estadual N.º 18.419/15 e o Decreto Federal N.º 9.508, de 24 de setembro de 2018), bem como a jurisprudência do STF.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital n° 30/2017, com aposição de determinação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8WX

arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Registrar os atos de admissão realizados pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital n° 30/2017, com aposição de determinação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

Expedir determinação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8WX

Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8WX